



PMC - MA
FL.(S) Nº: 411
RÚBRICA: [assinatura]
CPL CARUTAPERA <cplcarutapera@gmail.com>

RECURSO ADM PREGÃO 04/2021 CARUTAPERA

1 mensagem

Edson Costa de Barros Carvalho Neto <edsoncbcn@gmail.com>
Para: cplcarutapera@gmail.com

25 de junho de 2021 12:07

Prezados,

Segue recurso administrativo em face da decisão proferida no âmbito do referido processo.

 **RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.2021.pdf**
174K

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE CARUTAPERA – PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES, associação privada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.521.441/0001-90, situada na Rua Costa Sepúlveda, nº 749, Engenho do Meio, Recife/PE, CEP nº 50.730-260, neste ato representada por seu presidente, Sr. **Edson Costa de Barros Carvalho Filho**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.324.234-49, vem, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019 e no item 11.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa E. DE J. DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.086.632/0001-52, consoante razões a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou sua intenção de recurso em 23/06/2021, de sorte que o prazo de 3 (três) dias para envio das presentes razões finda apenas em **28/06/2021**, contagem realizada na forma do item 22.8 do Edital.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No certame objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2021, realizado em 23/06/2021, foi habilitada a empresa Recorrida – E. DE J. DA SILVA EIRELI conforme mensagem registrada no *chat* do sistema às 10:41.

No entanto, como indicado pela Recorrente em sua intenção recursal, a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial apresentada pela empresa habilitada se encontra fora do prazo de validade previsto no item 9.10.2 do Edital, que assim dispõe:

9.10.2. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da proposta de preço.

Com efeito, a certidão em comento apresentada pela Recorrida data de 23/04/2021, de sorte que, em 23/06/2021, data de apresentação da proposta de preço, já haviam decorrido 61 (sessenta e um) dias da sua expedição, prazo superior ao previsto no item acima transcrito.

O documento em questão é exigido para fins de comprovação da **Qualificação Econômico-Financeira** necessária à habilitação, consoante itens 9.7 e 9.10 do Edital, cujo item 9.16 determina a inabilitação do licitante que não comprovar adequadamente tal requisito, senão vejamos:

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Nesse contexto, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) determina, em seu art. 4º, incisos XIII e XVI, que a habilitação deverá observar a comprovação, dentre outros, da qualificação econômico-financeira, consoante determinações do Edital, devendo haver a inabilitação do licitante que desatender referidas exigências, como foi o caso da empresa E. DE J. DA SILVA EIRELI. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Na mesma linha é a disposição contida nos arts. 40, III, e 43, §4º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, nos seguintes termos:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(...)

III - à qualificação econômico-financeira;

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

(...)

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

O Decreto em questão apresenta ainda os princípios norteadores do pregão eletrônico, dentre os quais se destaca a necessidade de atendimento às regras contidas no edital:

Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

Por todas essas razões é que, observando o descumprimento da empresa Recorrida – E. DE J. DA SILVA EIRELI ao item 9.10.2 do Edital, tendo em vista a apresentação de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial fora do prazo de validade nele previsto, merece ser reformada a decisão que a habilitou.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, a Recorrente requer que seja integralmente provido este recurso, com vistas à modificação da decisão que habilitou a empresa E. DE J. DA SILVA EIRELI no certame objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021, de modo a que seja **inabilitada** a referida empresa, com base nos itens 9.10.2 e 9.16 do Edital, bem como no art. 4º, incisos XIII e XVI, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 40, III, e 43, §4º, do Decreto nº 10.024/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife/PE, 25 de junho de 2021.



NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES

CNPJ/MF nº 04.521.441/0001-90

Por

Prof. Phd. Edson Costa de Barros Carvalho Filho

CPF/MF nº 364.324.234-49